

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 04070001/22

Dispensa de Licitação nº 7/2022-110701

Objeto: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº **2022140702**, oriundo da Dispensa nº 7/2022-110701, tendo como objeto a Prorrogação de Prazo de Vigência da LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL COM FIM NÃO RESIDENCIAL, LOCALIZADO NA VILA JIBÓIA, S/N, ZONA RURAL CACHOEIRA DO PIRIÁ, O QUAL SERVIRÁ PARA O FUNCIONAMENTO DA SALA DE AULA ANEXO DA EMEF JIBÓIA, ATENDENDO ASSIM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNCICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA.

EMENTA: ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO Nº 2022140702. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DISPENSA. LEI 8.666/93. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 2022140702, realizado sob o regime de Dispensa nº 7/2022-110701, firmado com o Sr. **JOSE ARAUJO DA SILVA**, que teve por objeto a LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL COM FIM NÃO RESIDENCIAL, LOCALIZADO NA VILA JIBÓIA, S/N, ZONA RURAL CACHOEIRA DO PIRIÁ, O QUAL SERVIRÁ PARA O FUNCIONAMENTO DA SALA DE AULA ANEXO DA EMEF JIBÓIA, ATENDENDO ASSIM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNCICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA.

Frisa-se que o Contrato nº **2022140702**, com o valor total de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, foi celebrado em 14 de julho de 2022, com termo final em 14 de julho de 2023. Tendo sido este o Primeiro termo Aditivo de Prorrogação do Prazo de Vigência.

Pretende-se agora a prorrogação de seu prazo de vigência, por mais 12 (doze) meses, tendo em vista que, a vigência estabelecida no primeiro termo aditivo foi insuficiente para atender as demandas desta secretaria e vistas a assegurar a prestação de serviço resultante do contrato.

Permanecendo inalteradas as demais disposições presente no contrato administrativo nº **2022140702**.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitação da Secretaria Municipal de Educação para autorização do 1º Termo Aditivo;**
- b) Resposta do Locador informando o aceite;**
- c) Despacho do Prefeito autorizando a prorrogação;**
- d) Termo de Abertura;**
- e) Autuação;**
- f) Despacho para Assessoria Jurídica;**
- g) Minuta do 1º Termo Aditivo;**

Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do 1º Termo Aditivo.

É o breve relatório.

II- PRELIMINARMENTE

Conforme estabelece Orientação Normativa nº 03/2009, da A.G.U., para que a prorrogação do ajuste possa se concretizar cumpre averiguar se houve, ou não, a ocorrência de dois fatos impeditivos> a extrapolação do atual prazo de vigência ou solução de continuidade nos aditivos precedentes.

Em atenção ao preceito supramencionado verifica-se que o ajuste ainda e encontra vigente e que não há aditivos anteriores

III- DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO À PRORROGAÇÃO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Como já mencionado, o contrato têm vigência expirada em 14 de julho de 2023, conforme prevê a Cláusula quinta do Contrato nº **2022140702**, firmado entre esta Secretaria e o locador, sendo perfeitamente admitida sua prorrogação mediante novo Termo Aditivo

conforme disposto na Cláusula quinta do contrato de origem e, inclusive, em homenagem aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Eficiência, Economicidade e Finalidade, desde que, observado o art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Públicos e suas alterações posteriores que dispõe acerca da duração dos contratos.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

No caso em comento, o Locador, no ofício S/N, se manifestou expressamente acerca do interesse na renovação do Contrato e, dessa forma, em via de consequência, todas as regras ali pactuadas devem ser perfeitamente ratificadas no 1º Termo Aditivo a ser formalizado.

Ademais, é recomendável que o procedimento de prorrogação do serviço deverá ser concluído antes do término da vigência do contrato, visto que o prazo de vigência do 1º aditivo contar-se-á do dia subsequente a essa data.

IV- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de Prorrogação do Prazo de Vigência bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração do **1º Termo Aditivo** ao Contrato nº **2022140702**. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Cachoeira do Piriá (PA), 11 de julho de 2023.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES G.
Assessoria Jurídica - OAB/PA n.º 21.472